TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	25306/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2753/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/1993. Anulação do certame. Perda do objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 165/22, do MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios."

O procedimento é do tipo menor preço, no valor máximo de R$ 933.237,00 (novecentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais).

O Representante sustenta que:

i) o edital restringe a competitividade, pois determina que a capacidade técnica seja comprovada por no mínimo 3 (três) atestados;

ii) se faz necessária a exigência de registro da empresa participante junto ao CREA ou CAU, considerando que os serviços licitados envolvem gestão de resíduos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EUV

iii) o salário-mínimo utilizado como parâmetro para o cálculo da insalubridade foi o de 2022, no valor de R$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), devendo ser atualizado.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão de procedimento para reformar o edital nos aspectos acima questionados.

O feito foi convertido em diligência para que o Município de Araucária apresentasse esclarecimentos iniciais (Despacho n. 110/23, peça 8).

Em resposta, o Município informou que os serviços correm em execução através de procedimento de dispensa emergencial, objeto dos autos do processo administrativo n° 156.575/2022 – Contrato de Prestação de Serviços n. 614/2022.

Quanto à limitação de atestados, defendeu que houve justificativa para tanto, e que o quantitativo exigido representa apenas 25% do previsto para a contratação, que envolveria dois grandes cemitérios municipais.

Informou que a despeito de não ter exigido registro das empresas junto ao CREA ou CAU, previu o instrumento convocatório a indicação de um responsável técnico para atender a fração de serviço que envolve a gestão de resíduos (peça 11).

Por meio do Despacho n. 183/23 (peça 22) a representação foi recebida, deferindo-se a liminar de suspensão do certame, diante do preenchimento dos requisitos legais.

Citado, o Município apresentou manifestação informando que o certame em questão foi anulado para a adequação do edital (peça 41).

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 1794/23 (peça 40)**,** opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 396/23 (Peça 41), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EUV

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

A Municipalidade informou que o Pregão Eletrônico n. 165/22, objeto deste feito, foi anulado, conforme faz prova a cópia do "Termo de Anulação" à peça 37.

O procedimento de anulação teve como justificativa a necessidade de se retificar o edital, nos seguintes termos:

> Anular o processo licitatório nº. 84.990/2022, Pregão Eletrônico nº. 165/2022, por verificar falha no edital, cujo vício é insanável, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei 8.666/93 e, por aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, entendo que o ato administrativo foi adequadamente motivado, e deve ser considerado legítimo.

Portanto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, o feito deve ser encerrado diante da perda do objeto.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção da presente representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EUV

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR a presente representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EUV